



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 50, DE 2022
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Cria o Programa de Desoneração da Exportação de Bens e Serviços - “DESONERA E EXPORTA BRASIL” com o objetivo de recuperar a competitividade internacional da Economia brasileira, altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria o Programa de Desoneração da Exportação de Bens e Serviços - “DESONERA E EXPORTA BRASIL” com o objetivo de recuperar a competitividade internacional da Economia brasileira, altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desoneração da Exportação de Bens e Serviços - “DESONERA E EXPORTA BRASIL” com o objetivo de recuperar a competitividade internacional da Economia brasileira.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Ficam os Estados autorizados a converter os créditos tributários de que trata o art. 20 em ativos virtuais, a serem utilizados exclusivamente no pagamento do tributo de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os ativos virtuais de que trata o caput poderão ser livremente negociados entre pessoas jurídicas públicas ou privadas.

§2º Os ativos virtuais de que trata o caput serão constituídos pelas autoridades tributárias, durante o processo de escrituração eletrônica dos tributos, sempre a favor da pessoa jurídica adquirente do bem ou serviço.

§3º Além do registro da obrigação tributária acessória e da geração dos ativos virtuais descritos no §2º, caberá à autoridade tributária depositá-



los em instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil, escolhida pela pessoa jurídica detentora e sempre em seu nome.

§4º A alienação dos ativos virtuais por parte de pessoa jurídica poderá ser feita de forma direta por meio de transferência direta da conta específica em instituição financeira para o novo adquirente ou em bolsa de valores, a critério do detentor.

§5º A alienação dos ativos virtuais poderá ser feita pelos detentores com deságio sobre o valor nominal.

§6º O uso dos ativos virtuais de que trata este artigo poderá ser condicionado a critérios técnicos de elegibilidade descritos em regulamento a ser elaborado pelas secretarias de fazenda.

§7º Os Estados ficam autorizados a condicionar a utilização dos ativos virtuais de que trata este artigo, à implantação de novos investimentos, à manutenção de postos de trabalho ou a outros critérios de fomento à exportação, a critério dos Entes Federados.

§8º A critério do Ente Federado, a utilização dos ativos virtuais poderá ser condicionada a outros critérios não relacionados à exportação.

§9º Fica vedada a utilização dos ativos virtuais no pagamento de tributos por pessoas físicas.

§10º A adesão das autoridades tributárias ao programa descrito no caput será voluntária, respeitados os critérios definidos em regulamento.

§11º A regulamentação do programa disposto no caput fica condicionado à regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Nacional de Política Fazendária, dentro do âmbito de suas competências.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226847765400>



Desde a década de 1980, a produtividade da economia brasileira vem caindo de forma contínua. Essa situação é ainda mais grave com relação ao setor exportador, onde de exportador de bens de alto valor agregado como material bélico, veículos, caminhões, aeronaves, dentre outros, nosso país passou a se concentrar na exportação de commodities agrícolas e minerais.

Se, por um lado, essa pauta de exportações vem ajudando o país a manter as contas externas sob controle, por outro demonstra um retrocesso que tem como efeito principal reduzir a produtividade total de nossa economia. Já não somos competitivos em relação a países como China, Coreia do Sul e Taiwan.

Parte dessa menor competitividade está relacionada à tributação sobre as exportações. Apesar de vedada pelo texto constitucional, os tributos sobre circulação de mercadorias e serviços acabam onerando a cadeia de exportação de bens de alto valor agregado. Quanto mais longa a cadeia, maior a distorção, que ocorre pela impossibilidade do exportador em recuperar o ICMS pago em etapas anteriores do processo de produção, tornando os produtos brasileiros mais de 20% superior aos do resto do mundo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar vem trazer uma solução para essa questão a partir da utilização de token dos créditos tributários relacionados ao ICMS, que seriam convertidos no momento do processamento das notas fiscais pelas secretarias de fazenda, em ativos virtuais negociáveis pelos detentores.

O projeto também autoriza os governos estaduais a condicionarem a utilização dos créditos tributários (ativos virtuais) a contrapartidas tangíveis como a instalação de novas empresas, manutenção de empregos, investimentos, dentre outros, a critério dos governos estaduais.

Do ponto de vista econômico, o projeto auxilia a reduzir o custo dos produtos exportados e aumenta a competitividade de nossa economia. Além disso, os novos investimentos são uma contrapartida adequada para os ativos virtuais.



Pelos méritos apresentados, peço ajuda aos meus pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA

Apresentação: 06/04/2022 10:20 - Mesa

PLP n.50/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226847765400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#))

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#))

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou

não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005\)](#)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

- I - produtos agropecuários;
- II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 4/1/2022, publicada no DOU de 5/1/2022, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 150 da Constituição Federal\)](#)

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

- I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)*

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 5º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 6º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 7º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 8º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO